

5a Vara da Fazenda Pública Estadual Goiânia - Go

Processo: 5069968-76.2025.8.09.0051

Autor: Arthur Alvarenga Siqueira

Réu: Estado De Goias

Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO LEGISTA. ELIMINAÇÃO APÓS AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE TÍTULOS COM CARÁTER ELIMINATÓRIO. VEDAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- É ilegal e inconstitucional a eliminação de candidato em concurso público após a fase de avaliação de títulos, quando esta é prevista no edital como de caráter classificatório. Precedente do STF: MS 31176.

2- A inclusão da nota da prova de títulos no cálculo da média final para aprovação no certame configura, na prática, atribuição de caráter eliminatório a essa fase, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3- O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente quando verificada ilegalidade ou inconstitucionalidade em regras editalícias.

4- Preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e à concessão da justiça gratuita rejeitadas.

5- Pedido procedente para declarar a inconstitucionalidade incidental do item do edital que atribuiu caráter eliminatório à avaliação de títulos, anular o ato administrativo que eliminou o autor, determinar sua reintegração ao concurso e assegurar a reserva de vaga condicionada à aprovação nas demais etapas.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE** ajuizada por **ARTHUR ALVARENGA SIQUEIRA** em face do **ESTADO DE GOIÁS e IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**, partes qualificadas, na qual a parte requerente questiona sua eliminação do concurso público para o cargo de Médico Legista da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, regido pelo Edital nº 001/2024.

Na exordial, em síntese, que: (i) inscreveu-se para o concurso público

supramencionado; (ii) foi aprovado nas seis primeiras fases do certame, dentro do número de vagas previsto no edital; (iii) foi convocado para a avaliação de títulos, de caráter classificatório; (iv) foi eliminado do certame após a avaliação de títulos, o que contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos.

Aduz a parte requerente que, contrariamente ao previsto no item 1.2, alínea 'g', do edital, que estabelece o caráter classificatório da prova de títulos, o item 19.12, alínea 'a', atribuiu caráter eliminatório a essa fase ao incluir a nota nela obtida no cálculo da média final para aprovação no certame, resultando na sua eliminação.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela provisória de urgência para determinar sua reintegração ao concurso como candidato aprovado, assegurando-lhe a participação nas etapas seguintes, bem como a reserva de uma vaga no cargo em seu favor. No mérito, postulou a declaração de inconstitucionalidade do item 19.12, alínea 'a', do Edital nº 001/2024, a declaração de nulidade do ato administrativo que o eliminou do certame e a continuidade de sua participação no certame.

Decisão proferida pelo juízo que deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação dos réus para manifestação específica sobre o pedido de tutela de urgência (evento 06).

Despacho intimando as partes requeridas para manifestarem acerca do cumprimento da liminar (evento 18).

Devidamente citado (eventos 21 e 22), o **ESTADO DE GOIÁS** apresentou contestação sustentando, em síntese, que a eliminação da parte requerente ocorreu devido ao somatório de suas notas nas provas objetiva, discursiva e na avaliação de títulos, somado à sua insuficiente classificação para figurar entre as vagas oferecidas para a ampla concorrência para o cargo de Médico Legista. Defendeu a legalidade do certame e a aplicação do princípio da vinculação ao edital.

A parte requerida INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – IADES (evento 25), também apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impugnando o valor da causa e a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade do certame e a obediência às regras editalícias.

A parte requerente apresentou impugnações às contestações (eventos 28/29), reiterando os argumentos da inicial e destacando a confissão dos réus quanto à utilização da nota da prova de títulos no cálculo que resultou em sua eliminação do concurso.

Vieram-me conclusos.

É o relato. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, pois a matéria constante dos autos é de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/15.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado do mérito, eis que basta a documentação coligida nos autos para a análise segura das questões debatidas, de direito e de fato.

Preenchidos os pressupostos processuais, adentro ao ***merito causae***, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas e de outras questões a serem sanadas.

PRELIMINARES:

1- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do **IBFC**. Embora atue como mero executor do certame, o instituto participou diretamente da avaliação médica que resultou na eliminação da parte requerente, tendo responsabilidade solidária pelos atos praticados durante o concurso público.

Vale colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR NÍVEL III. 1. Legitimidade. Deve ser afastada a arguição referente a ilegitimidade passiva pelo Instituto Americano de Desenvolvimento IADES porquanto consoante item 1.1.1 do edital de abertura do certame, consta claramente que o IADES é pessoa jurídica responsável pela execução do concurso. 2. Tutela de urgência. Requisitos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), estando ausente o primeiro requisito, deve ser indeferida a liminar. 3. Cláusula de barreira. Validade. Segundo precedente do STF (RE 635739/AL), é válida a regra restritiva de edital do concurso público que, fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritórios do candidato, impõe a seleção daqueles mais bem colocados para a fase subsequente, eliminando os demais. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5302875-91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Posto isto, **AFASTO** a preliminar de ilegitimidade passiva do **IBFC**.

2- DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA:

O IADES impugnou o valor atribuído à causa, argumentando que este não reflete o proveito econômico pretendido pelo autor. No entanto, não assiste razão ao réu. A pretensão do autor é a reversão de sua eliminação em concurso público, situação impossível de ser mensurada economicamente, justificando-se assim o valor atribuído à causa.

O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao benefício econômico pretendido pela parte requerente. No entanto, quando o objeto da demanda possuir cunho predominantemente declaratório, como no caso dos autos, é razoável a atribuição de valor estimativo.

Portanto, **REJEITO** a impugnação ao valor da causa.

3- DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA:

O IADES impugnou a justiça gratuita da parte requerente, desta forma verifico que a parte requerente formulou pedido de gratuidade da justiça, apresentando documentação que comprova sua insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido à pessoa natural que comprove insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, os documentos carreados aos autos demonstram a hipossuficiência financeira do requerente, razão pela qual MANTENHO a concessão da gratuidade da justiça.

Portanto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.

MÉRITO:

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade do ato administrativo que eliminou a parte requerente do concurso público para o cargo de Médico Legista da SPTC-GO após a avaliação de títulos, em virtude do cálculo da nota final que incluiu a pontuação obtida nessa etapa.

O cerne da questão consiste em verificar se a eliminação da parte requerente foi decorrente da atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ao próprio Edital nº 001/2024, que prevê caráter classificatório para essa fase.

1- Da impossibilidade de atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 31176, Rel. Min. Luiz Fux, firmou o entendimento de que as provas de títulos em concursos públicos não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame:

"As provas de títulos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no seio da Administração Pública brasileira, qualquer que seja o Poder de que se trate ou o nível federativo de que se cuide, não podem ostentar natureza eliminatória, prestando-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, a contrario sensu, do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Precedente do STF: AI nº 194.188-AgR, relator Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 30/03/1998, DJ 15-05-1998." (MS 31176, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

No caso em análise, verifico que o Edital nº 001/2024, em seu item 1.2, 'g',

estabeleceu expressamente o caráter classificatório da prova de títulos:

"1.2 A seleção para os cargos de que trata este edital compreenderá as seguintes fases: (...) g) 7ª (sétima fase) – avaliação de títulos, de caráter classificatório, a ser realizada pelo IADES;"

No entanto, o item 19.12, 'a', desse edital, prevê que os candidatos serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das pontuações obtidas na prova objetiva, na prova discursiva e na avaliação de títulos:

"19.12 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 19.10 serão considerados aptos ou recomendados nas fases de avaliação de aptidão física, avaliação médica e exame psicotécnico, na avaliação de títulos e na avaliação de vida pregressa e investigação social, e serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das seguintes pontuações: a) a pontuação final na prova objetiva de conhecimentos gerais e específicos, a pontuação final na prova discursiva e a pontuação na avaliação da prova de títulos."

Da análise sistemática do edital, é possível verificar que, embora a prova de títulos tenha sido formalmente definida como de caráter classificatório, sua inclusão no cálculo da nota final que definia a aprovação e continuidade do candidato no certame acabou por conferir-lhe, na prática, caráter eliminatório.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a parte requerente foi eliminado do concurso após a avaliação de títulos, uma vez que o somatório de suas notas nas provas objetiva, discursiva e na avaliação de títulos não foi suficiente para assegurar sua classificação dentro do número de vagas previsto no edital.

O próprio ESTADO DE GOIÁS, em sua contestação, confirmou que "a eliminação ocorreu devido ao somatório de suas notas nas provas objetiva de conhecimentos gerais e específicos, a pontuação final na prova discursiva e a pontuação na avaliação da prova de títulos, somado a sua insuficiente classificação para figurar entre as vagas oferecidas para a ampla concorrência para o cargo de Médico Legista, que foram 74 (setenta e quatro) e no cadastro reserva, que foram 24 (vinte e quatro)".

Essa confissão evidencia que a pontuação obtida na prova de títulos influenciou, de alguma forma, a eliminação da parte requerente, o que contraria o entendimento firmado pelo STF e o próprio edital do certame, que estabeleceu caráter meramente classificatório para essa fase.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a inclusão da nota da prova de títulos no cálculo da média final para aprovação no certame configura atribuição de caráter eliminatório a essa fase, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

"No certame em questão, o edital de regência dispôs que a prova de títulos seria de caráter apenas classificatório (item 8.1, 'c', do Edital). Ocorre que os itens 12.4 e 12.4.1 do referido Edital, em franca contradição com a natureza meramente classificatória da prova de títulos, acabaram por lhe atribuir caráter efetivamente eliminatório, uma vez que incluiu a nota obtida nesta etapa do certame no cálculo da média final, exercendo influência direta na reprovação do candidato.".

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE PERMANECER NO CADASTRO DE RESERVA. APROVAÇÃO NAS FASES ELIMINATÓRIAS. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME. CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376 DO STF. DISTINÇÃO PARA OS CASOS EM QUE DESTINADA PARA A PRÓPRIA FORMAÇÃO DA LISTA DE APROVADOS. ORDEM CONCEDIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 376), entendeu ser constitucional a previsão, em editais de concurso público, da regra de eliminação denominada cláusula de barreira, quando amparada em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos concorrentes, de sorte a impedir o candidato de participar das fases seguintes do certame.

II - Distinção do caso: a cláusula de barreira só deve ser considerada aplicável para as situações em que destinada a impedir o acesso às etapas seguintes do certame que sejam de natureza precisamente avaliativa, o que não é o caso da formação do cadastro de reserva.

III - Considerando que a última fase avaliativa do concurso em questão é a prova de títulos, e esta é prevista no edital como meramente classificatória, a inserção de cláusula de barreira para depois da sua realização etapa de formação do cadastro de reserva ofende os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade.

SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-GO - MSCIV: 53404855220238090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No caso em análise, é incontestável que a nota obtida pela parte requerente na avaliação de títulos influenciou diretamente sua eliminação do certame, uma vez que foi considerada no cálculo da média final que determinou sua classificação e consequente exclusão do concurso.

Desse modo, ainda que formalmente classificatória, a avaliação de títulos acabou por assumir caráter eliminatório, o que é vedado pela jurisprudência do STF e pela própria natureza dessa fase nos concursos públicos.

2- Do princípio da vinculação ao edital e da separação dos poderes:

Os réus argumentam que o princípio da vinculação ao edital e da separação dos poderes impediriam a intervenção judicial no caso concreto.

No entanto, tais princípios não são absolutos e encontram limites na própria legalidade dos atos administrativos. Conforme a **Súmula 473 do STF:**

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A jurisprudência do STF é clara ao estabelecer que a prova de títulos não pode ostentar caráter eliminatório, tratando-se de entendimento firmado com base na interpretação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, ainda que previsto no edital, o método de cálculo que acaba por

atribuir caráter eliminatório à prova de títulos é ilegal e constitucional, justificando a intervenção judicial para garantir o respeito aos princípios constitucionais que regem os concursos públicos.

O Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, pode e deve intervir quando verificada a ilegalidade ou constitucionalidade das regras editalícias, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes.

3- Da continuidade da parte requerente no certame:

Considerando a ilegalidade na atribuição de caráter eliminatório à prova de títulos, a parte requerente faz jus a permanecer no certame, prosseguindo para as demais fases do concurso.

Para tanto, sua classificação deve ser calculada considerando apenas as notas obtidas nas provas objetiva e discursiva, utilizando-se a nota da avaliação de títulos exclusivamente para fins de classificação, após a definição dos aprovados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

1- DECLARO a constitucionalidade incidental do item 19.12, alínea 'a', do Edital nº 001/2024 do concurso para o cargo de Médico Legista da SPTC-GO, por atribuir, por via oblíqua, caráter eliminatório à etapa de avaliação de títulos, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal;

2- DECLARO a nulidade do ato administrativo que eliminou da parte requerente **ARTHUR ALVARENGA SIQUEIRA**, CPF: 032.430.541-92 do certame após a avaliação de títulos;

3- DETERMINO a reintegração da parte requerente **ARTHUR ALVARENGA SIQUEIRA**, CPF: 032.430.541-92, ao concurso público, assegurando-lhe a participação nas demais etapas do certame, com seu prosseguimento para a 8ª fase (avaliação de vida pregressa e investigação social), considerando para sua classificação as notas obtidas nas provas objetiva e discursiva, sem utilização da nota da avaliação de títulos como critério de eliminação;

4- DETERMINO a reserva de uma vaga para o cargo de Médico Legista da SPTC-GO em favor da parte requerente **ARTHUR ALVARENGA SIQUEIRA**, CPF: 032.430.541-92, condicionada à sua aprovação nas demais etapas do concurso.

CONDENO as partes requeridas em honorários sucumbenciais no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais) 50% para cada parte, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Interposto recurso, considerando que não existe mais juízo de admissibilidade no primeiro grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do CPC), **INTIMEM-SE** o Estado de Goiás e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC para responderem, caso queiram, no prazo legal, tendo em vista o disposto no art. 332, § 4º, do Código de Processo Civil.

Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo sem manifestação, certifique-

se nos autos e remeta-se ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas respeitosas homenagens.

Não interposta a apelação, **INTIMEM-SE** as partes acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 332, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, 24 de abril de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
EVERTON PEREIRA SANTOS
Juiz de Direito

a1

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cívil
GOIÂNIA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 25/04/2025 08:50:08